

**PODER, ESTADO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA:
ALGUNS APONTAMENTOS TEÓRICOS**

Lilian Hanel Lang*

RESUMO:

O presente artigo propõe-se a tecer algumas considerações sobre o homem em seu estado de natureza, a criação do Estado e seu poder – hodiernamente utilizado como instrumento de controle através da representação política. De forma alguma pretende-se esgotar o assunto; serão feitos alguns apontamentos necessários para entender a crise de legitimidade que o Estado tem sofrido e suas relações com o poder simbólico.

Palavras-Chave: Poder; Estado; Legitimidade.

ABSTRACT:

This article proposes to make a few remarks about the man in his state of nature, the creation of the state and its power - in our times used as an instrument of control through political representation. In no way is intended to be exhaustive; made some notes will be needed to understand the crisis of legitimacy that the state has suffered and its relations with the symbolic power.

Key-words: Power; State; Legitimacy.

O Poder

De acordo com Bruno Neto (1999, p. 402), o homem é o elemento fundamental da sociedade. Hobbes (1993, p. 50-55), principalmente pela conjuntura social em que cria suas teorias, parte da assertiva de que antes da formação da sociedade política existia uma situação de caos e desordem entre os homens, inviabilizando a própria existência. O autor analisa a natureza humana dentro da sua teoria hipotética sobre o prisma realista, sem estudar a essência dos homens, mas sim, voltando-se às condições objetivas dos homens no seu estado natural. A convivência dos homens sem um Estado que os tutele, acarretaria, segundo ele, numa igualdade aproximada, ocasionando a *guerra de todos contra todos*. Isto quer dizer que, uma das leis naturais derivadas da lei

* Mestranda em História pelo PPGH/UPF. Email: lilian.lang@previdencia.gov.br

fundamental¹ é que o direito de todos os homens a todas as coisas não deveria ser mantido; seria preciso transferir ou desistir de certos direitos, uma vez que o contrário implicaria na certeza de que uns teriam o direito de ataque e outros o de defesa, ou, de maneira extensiva, direito à guerra.

De igual modo, Locke (1973, p. 97-99) defende em sua teoria que, ao ingressar na sociedade civil, o homem abandona totalmente seu egocentrismo e os dois poderes de que dispunha no estado de natureza, a saber:

1. fazer tudo o que julgar conveniente para garantir sua conservação;
2. punir as infrações cometidas contra a lei natural.

O autor encerra nestas duas premissas a máxima de que o homem, ao associar-se submete todas as posses que tem ou que vier adquirir ao **poder supremo**. No item 2 será analisado este poder.

É claro que o homem vê-se frente a uma escolha decisiva: de um lado continua vivendo só, sem criar laços e relações com os semelhantes; de outro, precisa aprender a conviver e principalmente a abrir mão de certas práticas, que podem adentrar no “espaço” de outro membro da comunidade.

Analisando o *poder*, pode-se afirmar que o mesmo apresenta dupla característica (Moreira Neto, 2005, p. 259): de um lado resulta da combinação de um elemento subjetivo – a vontade – e, de outro, de um elemento objetivo – a capacidade – para atingir o objetivo de quem o emprega. Assim, o poder, em sentido político, traduz-se de artifício intrínseco à relação comando *versus* obediência, movendo os cidadãos e a coletividade na realização das mais diversas atividades.

Para Srour (1998, p. 135), a fonte originária do poder encontra-se na capacidade de coagir ou de estabelecer uma relação de domínio sobre os outros, na produção de “efeitos desejados” ou no controle das ações dos outros. O indivíduo ou o grupo dotado de poder pode influenciar o comportamento e os resultados de outras pessoas. Pode conseguir o que quer de acordo com seus interesses. “O poder influencia quem consegue o quê, quando e como” (Morgan, 1996, p. 163).

¹ Buscar a paz quando for possível alcançá-la; quando não for possível, preparar os meios auxiliares de guerra.

Para que o poder exista, é necessário que alguém queira algo que está sob controle de outro. Existe, dessa forma, uma relação de dependência de indivíduos ou grupos em relação a outros. Para Robbins (1999, p. 249) este provavelmente seja o aspecto mais importante do poder. Quanto maior a dependência de A em relação a B, maior o poder de B em relação a A. Essa dependência aumenta à medida que o controle de B sobre o que é desejado por A aumenta.

O poder só poderá ser exercido quando houver consentimento das pessoas envolvidas na organização. Seu uso “(...) é muito distante da idéia de indivíduos solitários com lampejos de esplendor; em lugar disso, o poder é parte de um processo comportamental sistemático, congenitamente ligado à liderança” (Bowditch e Buono, 1997, p. 120).

Entretanto, parece mais favorável a idéia de que para se ter o poder não é necessário exercê-lo, pura e simplesmente. A mera noção de saber deter influência sobre outrem já seria suficiente.

O Estado

Thomas Hobbes (1993, p. 50-55) vislumbra na necessidade do controle sobre o homem o fundamento para a criação do Estado, vez que, o homem, movido pelo anseio de poder incessante inviabilizaria a própria existência humana. Na situação anterior, denominada 'estado de natureza' restaria apenas desordem.

A igualdade dos homens no estado de natureza é a igualdade no medo, pois a vida de todos fica ameaçada. Esta igualdade reside na capacidade de um destruir o outro. Nem o mais forte está seguro, pois o mais fraco é livre para usar de todos os artifícios para garantir seus desejos e sua vida: "Todos são iguais no 'medo recíproco', na ameaça, que paira sobre a cabeça de cada um, da 'morte violenta'. Os homens 'igualam-se' neste medo da morte" (Hobbes, 1993, p. 50-55). Esta guerra de todos contra todos pode ser mais bem entendida com as palavras do próprio autor, que no livro *Leviatã* escreve (1998, p. 76):

Portanto tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, o mesmo é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção. Numa tal situação não há lugar para a indústria, pois seu fruto é incerto; conseqüentemente não há cultivo da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumentos para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da Terra, nem cômputo do tempo, nem artes, nem letras; não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um constante temor e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta.

Observa-se que a segurança sempre foi ideal buscado pelo homem, desde os mais remotos tempos. O homem prefere abrir mão de uma série de prerrogativas – principalmente a liberdade ilimitada – para obter a garantia da paz social.

A institucionalização do Estado surge, então, como uma decisão racional de adaptação à inviabilidade da vida em sociedade estando preservado unicamente o estado de natureza. Na visão de Hobbes, portanto, o Estado nasce como uma restrição que o homem impõe sobre si mesmo como forma de cessar o estado de guerra de todos contra todos. Os dois princípios básicos da natureza humana – desejo e razão – acabam sendo regulados por um poder superior, que se justifica unicamente porque contribui à seguridade dos indivíduos. Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é a conseqüência necessária das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo da sanção, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis de natureza.

Assim, o pacto pensado por Hobbes não é pacto social, e sim pacto de submissão, onde cada indivíduo submete sua vontade à outra, de modo que tudo que essa vontade desejar em relação aos meios necessários para a paz comum deva ser aceito como sendo da vontade da coletividade e de cada um. Assim, seriam três as definições de Estado (Bobbio, 1993, p. 43):

- a) um pacto de submissão estipulado entre os indivíduos, e não entre o povo e o soberano;
- b) consiste em atribuir a um terceiro, situado acima das partes, o poder que cada um tem em estado de natureza;

- c) o terceiro ao qual esse poder é atribuído, com todas as três definições acima o sublinham, é uma única pessoa.

Neste sentido, Rousseau (1983, p. 259) entende que enquanto um único ser humano podia costurar, caçar e garantir sua vida sozinho, ele desfrutava de uma liberdade, felicidade e saúde que a sua natureza permitia. A partir do momento em que o homem se vê dependente de outro para sobreviver, hora que sentiu depender de um só o destino de dois outros homens, surgiu a desigualdade, a propriedade e o trabalho tornou-se necessário. Havendo desigualdade (o pensador refere-se basicamente no sentido de propriedade), o estado de natureza atinge seu auge e passa a ser estado de guerra. Ao chegar nesse ponto a única maneira de organizar a sociedade é agregar as forças de cada indivíduo para um mesmo objetivo. Essa associação surge com o objetivo de proteção da pessoa e sua propriedade. Como o indivíduo tem a mesma opinião que a força comum, ele continua livre, pois acaba por obedecer apenas a si mesmo. Isso ocorre através do chamado pacto social (Leal, 2001, p. 94). Segundo o *Contrato Social* (Rousseau, 2001, p. 36) a idéia do pacto social serve como um parâmetro e símbolo à organização de um poder político-administrativo exterior ao povo, já que as cláusulas deste contrato são determinadas no processo de formação do mesmo, sendo elas ínsitas à vontade geral e levando em consideração toda sua carga valorativa, histórica e cultural, já que, segundo Rousseau (2001, p. 45): “não se procure encontrar um ato real de instituição formal do contrato. Este passou a ter valor simbólico: suas cláusulas são determinadas pela natureza do ato, dispensam enunciado explícito, sendo mantidas e reconhecidas de maneira tácita”.

Assim, diferentemente de Hobbes, Rousseau (1983, p. 49) percebe o homem natural desprovido de todas as características do homem social, cujo senso de preservação de si mesmo, o faz manter-se longe da estupidez dos brutos e das matizes funestas do homem civil. Esse homem, por instinto natural, defende-se do mal e é impedido pela piedade de fazer mal a alguém.

É perceptível que Hobbes tem uma idéia muito mais densa que Rousseau, no sentido que enxerga maldade por entre o ser humano, enquanto o segundo termina por entender o homem agressivo se for em defesa da maldade.

Uma vez que o surgimento do Estado não submete-se ao pacto social cultuado pelo homem, eis que fruto dele, Hobbes cria uma instituição de situação superior aos interesses de cada um, que representa a síntese das vontades individuais; o ESTADO, que atrai para si o poder que os indivíduos tinham no estado de natureza.

Bourdieu (1998, p. 107) conceitua o Estado como a institucionalização do poder. Segundo ele, os chefes de um grupo social, assim como desejam que seja reconhecida sua legitimidade, querem também assegurar a continuidade do poder. E é então por essa preocupação pragmática que surge o Estado, podendo-se compreender por tal processo de formação sua natureza. O Estado é poder, e por isso seus atos obrigam; mas ele é poder abstrato, e por isso não é afetado pelas modificações que atingem seus agentes. Enfim, se ele dura tanto, a despeito das contingências históricas, é porque encarna uma idéia, a imagem de ordem que é o próprio fundamento do poder.

Mas apesar dessa concepção, e inobstante em outras ocasiões entender o Estado como forma do poder, Bourdieu (1998, p. 11), à semelhança da doutrina majoritária, também se refere ao poder como coisa diversa do Estado, indicando as características do poder estatal, a saber: seu modo de enraizamento no grupo lhe dá uma originalidade que repercute na situação dos governantes e sua finalidade o liberta da arbitrariedade das vontades individuais; seu exercício, enfim, obedece a regras que limitam seu perigo. Segundo essa concepção, o poder é mais do que essencial para o Estado, pois ele é o próprio Estado como expressão ordenada da idéia de convivência que prepondera no grupo.

Ademais, sendo a vontade geral condição indispensável à soberania do poder do Estado, é mister que esta não seja entendida como uma concordância da maioria dos anseios particulares, e sim, aquela que representa o que há de comum em todas as vontades individuais. Daí advém o papel do soberano, que seria o detentor do poder de efetivar a vontade geral. Entretanto, Rousseau admite que o Estado ingressa numa situação fatalista, onde é inevitável a opressão do soberano para com o corpo social, tanto devido ao processo natural de evolução do ser humano, como em razão dos vícios inerentes e inevitáveis surgidos com o corpo político auxiliar do soberano (Rousseau, 2001, p. 101).

Assim, o Estado impõe regras que serão o norte da sociedade. Conclui-se, então, que uma vez autorizado pelo pacto, baseiam-se nele os critérios de justiça e injustiça; é o pacto quem fundamenta a criação e revogação de leis. Entretanto, o que observa-se ao longo da história é uma distorção cristalina de sua essência e de seus objetivos.

A partir deste momento, o grande Estado se dissolve, formando-se um novo dentro dele, composto de membros do governo que perante o povo não passam de opressores. Há um desvirtuamento das políticas oficiais de governo – a vontade geral é esquecida – rompendo-se o pacto social. Os cidadãos deveriam voltar a deter a disponibilidade de suas liberdades; entretanto, são forçados ao cumprimento da lei que, como norma cogente os vincula a uma ordem pré-determinada.

A lei cumpre uma função de manter a paz numa determinada sociedade, além de demarcar um conjunto de comportamentos permitidos e proibidos. A norma, enquanto preceito jurídico vai reinar com sua generalidade (a premissa básica é de que uma vez que é produto da coletividade deve ser aplicada a esta), objetividade (regra neutra e abstrata) e coerência (ambição racional que tem como objetivo englobar a matéria num discurso definitivo e sem falhas).

Assim, a lei, nada mais é do que uma ficção usada para cumprir uma função pragmática precisa: fixar os limites das reações sociais, programando comportamentos, calibrando expectativas e induzindo à obediência no sentido de uma vigorosa prontidão generalizada de todos os cidadãos à aceitação passiva das normas gerais e impessoais (Leal, 2001, p. 119).

Em resumo, a lei traduz-se na principal maneira encontrada pelo Estado para exercer seu poder. Entretanto, nem sempre o interesse do campo jurídico está na justiça social, e sim na crença no formalismo do direito, no reconhecimento dos valores que se litigam e no puro domínio de suas regras.

A Legitimidade

A análise das razões que levam à obediência tem sido posta ao longo da história do pensamento político por autores que não se preocupam somente com a descrição do

poder, mas também com sua justificação ou aceitabilidade. E daí surge a distinção entre o bom governante – aquele que chega ao poder de acordo com as regras previstas para isso e o exerce com algum grau de consenso da sociedade – e o tirano, ou seja, aquele que assume o comando do Estado em desacordo com as leis estabelecidas para isso e que confia apenas na força para o exercício do poder. Exemplo disso é a distinção da tirania pela origem (governante que ascende ao poder violando as regras de sucessão hereditária) e a tirania pelo exercício (soberano que chega ao comando do Estado de forma legal, mas exerce o poder de forma despótica) conhecida pela Idade Média. Trata-se, assim, da distinção entre o bom e mau governo, preocupação que perpassa o pensamento político ao longo de toda a humanidade (Bobbio, 1987, p. 214).

Somente no século XVIII é que a acepção político-filosófica da legitimidade vai aflorar, norteando os movimentos constitucionais. Nesta oportunidade, a legalidade irá assegurar a qualidade do exercício do poder, assentando-se numa universalidade de princípios cujo desiderato é a ordem e a segurança do tecido social instituído pelo movimento liberal-burguês.

O poder nunca se apóia exclusivamente na força. Pode tê-la como aliada, mas não pode ser seu fundamento exclusivo. Assim, a força é determinante do poder, mas nunca por si só suficiente para obter uma relação de obrigação política por parte dos súditos (Cademartori, 1999, p. 37). Norberto Bobbio (1987, p. 53-55) entende que o problema dessa obrigação política “... pode ser posto como uma análise das razões pelas quais se obedece aos comandos de quem detém certo tipo de poder ou como determinação dos casos em que se deve obedecer e dos casos em que é lícita a desobediência ou a obediência passiva”. A legitimidade do poder, pela teoria rousseauiana, pertence originariamente ao povo, mediado pela vontade geral. Entretanto, migra para outra instância, que é a soberania do Estado, fundada na razão da lei, que por sua vez, se justifica por critérios meramente formais.

Com relação ao termo *legitimidade*, é possível defini-lo como a qualidade ética do poder, a maior ou menor potencialidade para que ele alcance um ideal de perfeição. E o princípio da legitimidade é o imperativo ético que impõe a todo ordenamento ético que seja legítimo (Coelho, 2003, p. 510). Pode-se dizer que um poder é legítimo

equivale a assegurar que é justo, que é merecedor da aceitação, isto é, significa atribuir-lhe uma valoração positiva (Castignone *apud* Cademartori, 1999, p. 37).

Ora, não há domínio que se satisfaz com a mera obediência, que não passa de submissão exterior pela razão, oportunidade ou respeito; o domínio procura despertar nos membros a crença em sua legitimidade, quer dizer, transformar a disciplina em adesão à verdade que ele representa. Para Weber (Freud, 1987, p. 166-170) há três tipos de domínio legítimo, a saber:

1. o domínio legal: de caráter racional, cujo fundamento é a validade dos regulamentos estabelecidos racionalmente e na legitimidade dos chefes designados pela lei;
2. o domínio tradicional: baseado na fé das tradições em vigor e na legitimidade dos que são chamados ao poder em razão de costumes;
3. o domínio carismático: reside no abandono dos membros ao valor pessoal de um homem que se distingue por sua personalidade, seu carisma, sua “santidade”.

Segundo Weber, o primeiro – domínio legal – é aquele característico das sociedades ocidentais modernas. A sua legitimidade funda-se, então, na crença na legalidade do exercício do poder. A dominação que caracteriza os Estados modernos não se dá a partir da obediência direta à pessoa detentora do poder, mas a partir da regra estatuída; na dominação legal, a autoridade sustenta sua legitimidade sob a ótica da legalidade. De maneira convencional e acrítica, Weber não oferece um critério de validade à legalidade, senão a vontade e a capacidade de imposição da autoridade instituída (Coelho, 2003, p. 395).

Enquanto a legalidade importa apenas na adequação do comportamento ou da ação ao comando legal, que deve regê-los, a legitimidade, cuja crise pode proporcionar a ditadura, exige que eles se apoiem nos próprios objetivos da coletividade, em suas tradições e nos costumes forjados pela vida em comum. Para Francisco Trusso (1968, p. 1), a legalidade encerra “um concepto puramente formal, referente a la aplicación de um derecho positivo determinado; enquanto a legitimidade “abarca un conjunto de ‘creencias comunnes’ de aceptación popular”.

Weber sustenta que a legitimidade da legalidade reside no consenso sobre a validade dos conteúdos desta última. Porém, como esse conteúdo é variável, o único critério racional que permite sustentar a crítica racional às diversas crenças da legitimidade é a própria noção de consenso e os procedimentos a este ligados. Assim, o pacto entre os interessados representa o tipo ideal de legitimidade do chamado Estado Liberal de Direito, pois cabe a eles delimitar quais as funções e responsabilidades deste Estado, e por sua vez, em que consistem suas liberdades e igualdades. Aquilo que estiver sacramentado na Lei será o vetor da ordem e das pautas políticas e administrativas de governo, independente de se aferir como efetivamente se deu o processo de cristalização dos embates políticos em normas jurídicas, além de desconsiderar as profundas desigualdades materiais que atingem a formação conjuntural da própria sociedade. O autor consegue desenhar os contornos de constituição do Estado Democrático de Direito moderno, lugar onde publicamente se enfrentam questões que envolvem a deliberação sobre a vida dos cidadãos e indicando os mecanismos de superioridade dos interesses públicos sobre os privados. Entretanto, o pressuposto de consenso construído na sua teoria, na verdade, leva em consideração a dificuldade de uma reconciliação entre a pluralidade de pontos de vista presentes em uma sociedade, o que exige um debate continuamente aberto sobre o que é legítimo e ilegítimo (Weber, 1983, p. 33-89).

Sobre a legitimidade repousa, em última análise, a positividade do direito, que depende do consentimento geral. Assim, para que uma legislação seja aceita além da consciência jurídica do povo, é necessário que esteja relacionada aos seus anseios, liberdades e direitos. É viável a hipótese de existirem governos legais e legítimos; governos legais e ilegítimos; e governos momentaneamente legítimos e ilegais, mesmo porque cada ordem nova cria sua própria legalidade (Cunha, 2005, p. 282).

Em suma, pode-se perceber que a legitimidade nem sempre pode existir num Estado. Ela depende do equilíbrio entre o pensamento do povo e os atos e normas do governo. Reside nesta situação toda a razão de ser do Estado. Sem legitimidade, o homem perde o princípio que o levou a deixar de lado sua vasta e universal liberdade, submetendo-se a um poder supremo: a segurança.

Considerações sobre o poder do campo político na obra de Pierre Bourdieu

Em sua busca por explicitar as relações de poder inscritas na realidade social, ou em um campo social, Bourdieu (2001, p. 7-8) sustenta a promessa de revelar as formas implícitas de dominação de classes nas sociedades capitalistas, defendendo a tese de que a classe dominante não domina completamente, não obrigando seus dominados a se conformarem com a repressão.

Bourdieu (2001, p.7) defende a existência do poder simbólico, mediante o qual, as classes (ou campos) dominantes são titulares de um capital simbólico, disseminado e reproduzido por meio de instituições e práticas sociais, que lhes possibilita exercer o poder. Para o autor, esses símbolos são instrumentos por excelência da integração social e tornam possível se obter o consenso acerca do sentido do mundo social o qual contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social dominante. O poder simbólico consiste, então, “[...] nesse poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bourdieu, 1998, p.7-8).

Percebe-se, nesse ponto, a presença na necessidade de legitimação do poder pelo outro para que seu exercício surta efeito. É neste sentido que o autor tece consideração à representação política, analisando os mecanismos que produzem e reproduzem a separação entre os entes “politicamente ativos e os politicamente passivos”.

Desta forma o autor afirma que as produções simbólicas, por sua vez, funcionam como instrumentos de dominação porque contribuem para a integração real das classes dominantes, distinguindo-as das outras classes; para a desmobilização das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida, mediante o estabelecimento de distinções (hierarquias); e para a legitimação das distinções.

Um dos principais meios em que se dissipa esse poder simbólico reside no campo político, onde seus agentes, baseados na confiança em que certo grupo neles deposita, retiram sua força e seu poder propriamente dito. Ou seja, convencido de que o homem político irá defender seus interesses, o grupo lhe outorga toda confiança e

crença em suas palavras, gestos e ações. Bourdieu denomina esse poder, esse crédito, como *fides*. (1998, p. 15).

Considerações Finais

O Estado torna-se necessário a partir do momento em que o homem vê-se destituído de qualquer meio de garantir sua segurança própria e de sua propriedade. Isso o leva a optar por lançar mão de algumas prerrogativas que lhe eram inerentes enquanto imerso no estado de natureza, onde não havia qualquer preceito social.

Entretanto, este ente criado pelo homem, que nasce com a função primordial de garantia da propriedade e de regulador da vida em sociedade, acaba passando por uma crise de legitimidade que chega até os dias atuais. O Estado, enquanto detentor de um poder supremo sobre a civilização humana, não mais se preocupa em defender os interesses da coletividade. A luta pela perpetuação dos privilégios de quem o dirige cria uma espécie de jogo político que se transforma na luta pelo poder sobre os poderes públicos.

E quando se observam os aparatos que esses agentes utilizam para convencer a população a fazer parte desse jogo, conclui-se que a representação política constitui-se atualmente na expressão maior do poder. Ou seja, os preceitos legais cedem espaço ao carisma e aos agentes tradicionais causando a decadência da legitimidade tradicional, tida como de maior legalidade e de grande aceitação popular.

Referências Bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro, Campus, 1991. 218p.
- BOBBIO, Norberto. *Teoría General Del Derecho*. Bogotá: Themis, 1987, 717p.
- BOWDITCH, James L.; BUONO, Anthony F. *Elementos de Comportamento Organizacional*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1997, 306 p.
- BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. 322p.
- BOURDIEU, P. *Memória e sociedade: nota de apresentação*. In: _____. O poder simbólico. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

- BRUNO NETO, Francisco. *Primeira Cartilha Acadêmica de Direito Constitucional*. 2.^a ed. São Paulo: Ed. de Direito, 1999.
- CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999, 264p.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 609p.
- CUNHA, Fernando Whitaker da Cunha. *O Princípio da Legitimidade do Poder. In: Direito e Poder nas Instituições e nos Valores do Público e do Privado Contemporâneos*. Barueri: Manole, 2005, 752p.
- FREUD, Julien. *Sociologia de Max Webber*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- HOBBS, Thomas. *De Cive, Filósofos a Respeito do Cidadão*. Tradução de Ingeborg Soler. Petrópolis: Vozes, 1993, 302p.
- HOBBS, Thomas. *O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo, Os Pensadores, 4 ed., Nova Cultura, 1998, 419 p.
- LEAL, Rogério Gesta. *Teoria do Estado*. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001. 185p.
- LEBRUN, Gerard. *O que é Poder*. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. 440p.
- MORGAN, Gareth. *Imagens da Organização*. São Paulo: Atlas, 1996, 422p.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Poder, Organização Política e Constituição: as relações de poder em evolução e seu controle. *In: Direito e Poder: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos*. Heleno Taveira Torres (coordenador). Barueri, SP: Manole, 2005, 752p.
- BRUNO NETO, Francisco. *Primeira Cartilha Acadêmica de Direito Constitucional*. 2.^a ed. São Paulo: Ed. de Direito, 1999. 435p.
- ROBBINS, Stephen P. *Comportamento Organizacional*. Rio de Janeiro: LTC, 1999, 560p.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ROUSSEAU, Jean-Jacques: *O contrato Social*. Trad. Pietro Nasseti 20º ed. São Paulo - SP Martin Claret, 2001. 128p.

SROUR, Robert Henry. *Poder, Cultura e Ética nas Organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 1998, 408p.

TRUSSO, Francisco. *De La Legitimidad Revolucionaria a La Legitimidade Constitucional*. Buenos Aires: Eudeba, 1968,

WEBER, Max. *Economía y Sociedad*. México: Fondo de Cultura Economica, 1983.